



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.002216/96-73
Recurso nº 253.853 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.758 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 29/02/1996

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não é passível de conhecimento o recurso especial quando a instância *a quo* não se manifestou a respeito da matéria veiculada no recurso, nem mesmo através de embargos de declaração, não tendo ocorrido o necessário prequestionamento.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 318 a 334) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 312 a 315) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e julgou prejudicada a análise do recurso de ofício.

Na presente hipótese cuida-se, em síntese, de auto de infração (fls. 26 a 34) em que se exigiu a COFINS referente ao período de apuração de 01/04/1994 a 30/06/1994 e de 01/11/1995 a 29/02/1996.

Os valores exigidos decorrem de suposta insuficiência de créditos decorrentes de indêbitos de PIS e FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente, para compensação com débitos de COFINS que, de acordo com a d. autoridade fiscal (informações fiscais constantes às fls. 18 e 24), decorreu da adoção de critérios equivocados para atualização monetária.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração, a d. autoridade fiscal apontou com bastante objetividade a fundamentação que ensejou o lançamento, *verbis*:

1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A empresa obteve duas liminares judiciais autorizando a compensação de débitos de PIS e COFINS. Numa, obtida no processo No. 96.00078-6, o crédito é proveniente da diferença entre os valores de PIS recolhidos conforme os Decretos-Lei 2445 e-2449/88 e o apurado pela Lei Complementar 7/70. Noutra, obtida no processo No. 96.000685-3, os créditos são decorrentes da diferença na alíquota do FINSOCIAL. Em ambos os casos, a empresa apurou créditos superiores aos que teria direito. Os valores ora lançados referem-se as compensações de COFINS que ultrapassaram o valor do crédito compensável.

Os fatos geradores de 04, 05 e 06/94 são decorrentes da compensação indevida da ação do FINSOCIAL. Os demais valores lançados decorrem da ação do PIS.

Para o fato gerador 04/94, como pagamento foi considerada a parte do saldo credor compensável cuja liminar dá amparo.

O processo administrativo de acompanhamento da ação judicial do PIS é o de No. 10880.027070/95-2 e o do FINSOCIAL, 10880.019101/94-14.

Fazem parte integrante do presente auto os documentos anexos e relacionados a seguir:

- 1. demonstrativo de créditos do PIS apresentado pela empresa;*
- 2. demonstrativo de débitos e pagamentos do PIS apurado pelos DL2445 e 2449/88;*
- 3. demonstrativo de débitos e pagamentos do PIS apurado pela LC7/70;*

4. relação dos saldos credores DL2445 (-) LC7/70 = valor do indébito;

5. demonstrativo da utilização dos créditos;

6. Informação Fiscal referente ao processo 10880.027070/95-62;

7. demonstrativo de créditos do FINSOCIAL apresentado pelo contribuinte;

8. relação do indébito de FINSOCIAL atualizado em UFIR;

9. Informação Fiscal referente ao processo 10880.015101/94-14.

Antes do julgamento de primeira instância, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, face à informação de fls. 95 a 97, que bem resumiu o conteúdo de todos autos de infração decorrentes das compensações efetuadas e dispôs sobre a legislação a respeito do procedimento de compensação e atualização monetária, destacando a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, determinou a devolução dos autos à DRF para que fossem refeitos os cálculos das compensações em questão, destacando as alterações nos lançamentos constantes nos autos.

O resultado dessa revisão está resumida no demonstrativo de fls. 159 a 160, sendo que a conclusão da fiscalização encontra-se às fls. 174. Nesta asseverou-se, em suma, a existência de créditos de FINSOCIAL suficientes para cobrir os valores compensados, mas, por outro lado, a inexistência de créditos de PIS para efetuar as respectivas compensações apresentadas pelo contribuinte. Apontou-se, ainda, que os créditos foram atualizados com a utilização da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 (de acordo com o proposto pela DRJ).

Após a manutenção do auto de infração pela DRJ de Campinas – SP (fls. 183 a 195), em que se adotou a conclusão acima exposta quanto à insuficiência de créditos de PIS para compensação com os débitos de COFINS, foram interpostos recurso de ofício e recurso voluntário.

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao seu turno, ressaltou, inicialmente (fls. 241 a 243), que na informação fiscal que deu lastro à r. decisão de primeira instância constou que os créditos foram atualizados com base na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, mas, verbis, o comando sentencial determina que a correção monetária dos valores a compensar seja efetivada conforme norma prevista expressamente no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e será feita pelos índices oficiais fixados pelo Governo e adotado pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos – OTN – BTN – BTNF – Ufir, conforme as Lei nºs 7.730/89, 7.801/89, 8.177/91, 8.383/91 e 9.069/95, e o termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula nº 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com isso, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada da sentença, certidão de objeto e pé e demonstrativos de apuração da base de cálculo dos processos judiciais em questão (fls. 241 a 242).

Outrossim, a Colenda Câmara *a quo* apontou, nos termos do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Domingos de Sá Filho, *verbis*, que caso positivo a apuração deverá observar o que restou decidido no comando sentencial, caso contrário, apurar o PIS

devido na vigência da LC nº 7/70 com observância da sistemática da semestralidade, sem correção da base de cálculo, conforme Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuinte, corrigindo o indébito porventura apurado conforme a decisão judicial.

Determinou-se, por último, que os débitos apurados e consignados no auto de infração devem ser compensados através dos créditos nas das (sic) datas de seus vencimentos, sem atualização, juros e multa.

O resultado dessa diligência consta do Termos de Verificação de fls. 310, onde se afirmou que, *verbis*, foram refeitos os cálculos de apuração dos débitos do PIS de 05/1990 a 02/1996, adotando-se a semestralidade sem correção monetária, fls. 253/255. Confrontados os débitos com os créditos de recolhimento, atualizados de acordo com os índices de correção da sentença judicial, verificou-se que foram suficientes para amortizar integralmente os débitos do PIS/Faturamento do período de 05/1990 a 02/1996, fls. 256/264. Apurou-se também um saldo do crédito excedente do recolhimento de R\$ 5.303.486,21, atualizado até 01/09/1996, fls. 265/267.

Em face do resultado acima exposto, foi prolatado o v. acórdão ora recorrido, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: Programa de Integração Social - PIS e COFINS.

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 29/02/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Constatado que o montante do indébito é suficiente para compensar os débitos apurados, impõe anular o Auto de Infração por ausência de justa causa.

Recurso provido.

O voto condutor do julgado, proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Domingos de Sá Filho, além de ressaltar que a discussão neste processo se deu tão somente sobre a sistemática de apuração do indébito e atualização, apontou o seguinte, *verbis*:

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários a sua admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

O resultado da diligência demonstrou que o indébito se revelou suficiente a quitação do débito apurado e apontado no Auto de Infração.

Sendo assim, a rigor o crédito tributário constituído se revela inexistente, conseqüentemente, não há que se falar em acréscimos moratórios, vez que, os créditos foram vinculados na data do vencimento dos débitos apurados.

Em relação ao Recurso de Ofício, constatado em diligência que o valor do indébito é suficiente para compensar os débitos, impõe em reconhecer que não procede ao débito apurado por meio da ação fiscal.

Em sendo assim, o acolhimento parcial da impugnação pela decisão objeto do Recurso de Ofício, vishumbro prejudicado em

razão da inexistência do crédito tributário decorrente da exoneração.

Assim, diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para declarar nulo o auto de infração e negar provimento ao recurso de ofício em razão da exoneração do o principal, restou prejudicado.

É como voto. (grifos nossos)

Contra esse v. acórdão foi interposto o já mencionado recurso especial pela Fazenda Nacional, com esteio em divergência jurisprudencial, onde se aduziu, em síntese, o seguinte:

- (i) que o v. acórdão recorrido configurou decisão extrapetita, porquanto o contribuinte, em seu recurso voluntário, pediu tão somente a exclusão da multa de ofício e juros de mora do lançamento;
- (ii) que foi anulado auto de infração cujo objeto, compensação, está sob discussão na esfera judicial;
- (iii) que a r. decisão recorrida, ao aceitar a compensação realizada com débitos de COFINS lançados na presente autuação, deixou de observar decisão judicial que somente autorizou a compensação de crédito de PIS com débitos do próprio PIS.

O recurso foi admitido parcialmente através do r. despacho de fls. 354 a 355 apenas quanto aos itens (ii) e (iii) acima, tendo sido confirmado através da r. decisão de fls. 356 da Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões às fls. 369 a 372.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, apesar da longa análise e do extenso relatório, que se fez necessário para se visualizar os exatos limites da presente controvérsia, entendo que o recurso especial interposto não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a matéria referente à apontada concomitância com os processos judiciais, notadamente quanto à compensação, não foi debatida em nenhum momento no presente processo, muito menos pela Colenda Câmara *a quo*, que tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição dos cabíveis embargos de declaração.

Como visto e apontado pelo Ilustre relator no voto condutor do v. acórdão recorrido, a discussão neste processo se deu tão somente sobre a *sistemática de apuração do indébito e atualização*.

Patente a ausência, assim, do requisito do prequestionamento a possibilitar a admissibilidade do recurso especial.

Da mesma forma, nada se cuidou a respeito da impossibilidade de compensação de débitos de COFINS com créditos de PIS, e tampouco que alguma decisão judicial somente teria autorizado a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

Portanto, também quanto a esse ponto não restou satisfeito o requisito do prequestionamento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda